



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Processo: 706890

Interessado: Consórcio Interfederativo de Saúde da AMREC

Assunto: Consulta à interpretação da legislação tributária

SOLUÇÃO DE CONSULTA
(Parecer Fiscal 462/2025)

EMENTA: ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

Murilo Ribeiro Martins, matrícula 57.260, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos incisos VII, artigo 3º, da Lei Complementar nº 507, de 18 de novembro de 2022, e constatando o preenchimento dos requisitos legais quanto à admissibilidade, segundo regência disciplinada pelo artigo 169 da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018, **ESCLARECE** a questionamento formulado pelo consulente acima qualificada.

I) DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS

O consulente, Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC (CISAMREC), formula questionamento à Secretaria da Fazenda quanto à aplicabilidade do inciso XIV do art. 253 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018, com o objetivo de verificar se o CISAMREC deve ser considerado substituto tributário do ISS nas contratações de serviços com terceiros.

II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos:

“O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.”

O CISAMREC, por possuir **personalidade jurídica de direito público**, assume natureza **autárquica** e, portanto, **integra a administração pública indireta** dos entes consorciados, incluindo o **Município de Criciúma**.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Dessa forma, **para fins da legislação municipal de Criciúma**, o CISAMREC deve ser reconhecido como **autarquia integrante da administração indireta** do Município de Criciúma.

Considerando esse breve preâmbulo, passemos à solução.

Nos termos do art. 253 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018, são definidos os responsáveis tributários por substituição no âmbito do ISSQN. O inciso XIV, objeto da presente consulta, assim dispõe:

Art. 253. Na condição de substitutos tributários, serão responsáveis pelo pagamento do ISS das operações **realizadas no território do Município de Criciúma:**

(...)

XIV – os órgãos da Administração Direta do Município, bem como suas respectivas **Autarquias**, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, **estabelecidas ou sediadas no Município, pelos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros.**

Portanto, estando o CISAMREC incluído no conceito de autarquia, atrai-se a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na qualidade de substituto tributário, desde que as operações ocorram no território do Município de Criciúma.

Essa limitação territorial está expressamente prevista no próprio **caput do art. 253** e é reforçada pelo **art. 255 da mesma Lei Complementar**, que dispõe:

Art. 255. As hipóteses de substituição, previstas nesta seção, só se aplicam **quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município de Criciúma**, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Assim, para que se configure a substituição tributária, é necessário que a **unidade tomadora dos serviços** esteja **estabelecida no Município de Criciúma.**

Esse dispositivo reforça que a obrigação de reter o ISS na fonte **recai sobre os tomadores que estiverem estabelecidos em Criciúma**, independentemente da natureza da presença formal do órgão, unidade ou ponto de atendimento. Isso significa que, por exemplo, **unidades do CISAMREC em Criciúma** — mesmo que dependam administrativamente de sua sede consorciada — estão obrigadas à



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

retenção, sempre que contratarem serviços no interesse dessa unidade instalada no território municipal.

Tal interpretação é especialmente relevante em situações em que a despeito do prestador do serviços esteja situado fora de Criciúma, mas tomador final do serviço encontra-se em unidade instalada neste Município. Nestes casos, se a contratação do serviço for operacionalizada por unidade do CISAMREC estabelecida em Criciúma, incidirá a substituição tributária nos moldes do art. 253, inciso XIV, c/c art. 255 da LCM nº 287/2018.

Contudo, a própria legislação municipal estabelece **exceções** à regra da substituição. O **§ 8º do art. 253** dispõe:

Art 253 (...)

§ 8º Não ocorrerá substituição tributária quando tratar-se dos serviços dos subitens **4.22, 4.23, 5.09 e 15.09 da lista de serviços**, permanecendo, nestes casos, a responsabilidade exclusiva do prestador.”

Ou seja, mesmo nas hipóteses em que a unidade do consórcio esteja em Criciúma, se os serviços contratados forem os listados nesse parágrafo, a substituição tributária não se aplica, permanecendo o prestador como único responsável pelo recolhimento do ISS.

III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS

Considerando o disposto na legislação municipal e federal, conclui-se que o CISAMREC, por possuir personalidade jurídica de direito público e integrar, por força do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005, a administração indireta dos entes consorciados, entre eles o Município de Criciúma, está sujeito à regra prevista no art. 253, inciso XIV, da Lei Complementar Municipal nº 287/2018. Dessa forma, quando contratar serviços de qualquer natureza com terceiros, no contexto de unidades estabelecidas no território de Criciúma, estará obrigado a atuar como substituto tributário, promovendo a retenção e o recolhimento do ISS na fonte.

Ressalta-se, no entanto, que essa obrigação somente se configura quando a operação contratada se realizar no território do Município de Criciúma, nos termos do caput do art. 253.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

IV) DAS PROVIDÊNCIAS

A presente consulta foi solucionada nos estritos termos das informações apresentadas, tendo valor apenas nessas condições.

Encaminhe-se o conteúdo desta solução de consulta ao interessado e, após as ações habituais, proceda-se com o arquivamento.

Criciúma, 25 de julho de 2025.

Murilo Ribeiro Martins
Matrícula 57.260

Homologado por:

Luiz Fernando Cascaes
Diretor da Receita Municipal
Matrícula 54.656